



## PARECER

### **Projeto de Lei 38/XVI/1 (IL) - Simplifica alargando o prazo de validade do passaporte comum para maiores de 18 anos e acabando com a obrigatoriedade de devolução do passaporte anterior**

1. Pela Exma. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi, em 10 de maio p.p., solicitado ao Senhor Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna a emissão de parecer relativamente ao Projeto de Lei 38/XVI/1, submetido pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal.
2. Em concreto, o projeto em causa propõe a alteração do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que aprovou o Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes (na sua versão atual), quanto a dois aspetos:
  - a) Alargamento do prazo de validade dos passaportes comuns (adultos): propõe-se a alteração do n.º 1 do referido artigo 24º por forma a prever o alargamento do prazo de validade de cinco para dez anos quando o seu titular tiver idade igual ou superior a 18 anos, e mantendo-se o prazo de validade de cinco anos para o passaporte quando o seu titular tenha menos de 18 anos, o que passa a constar expressamente do número 2 do mesmo artigo.
  - b) O destino do passaporte substituído em virtude da concessão de um novo passaporte – proposta de alteração do atual n.º 5 do mesmo artigo 24º por forma a que, onde se prevê atualmente que a concessão de um novo passaporte se faz contra a entrega do passaporte anterior, passe a constar que tal concessão se faça contra a apresentação e inativação do passaporte anterior.
3. Relativamente ao alargamento do prazo de validade do passaporte comum (adulto), constata-se que a proposta apresentada, para além de preocupações relacionadas com a desburocratização e simplificação administrativas e a redução de despesas relativas à emissão de documentos oficiais, que se acompanham, fundamenta-se, de igual modo, na intenção de alinhar a validade máxima dos documentos em causas com aquela que é a realidade na maioria dos países europeus.





4. Constatando-se que, de um total de 27 países no espaço europeu, 21 consagra os 10 anos como prazo máximo de validade para os passaportes comuns de titulares adultos e que a quase totalidade dos mesmos 27 adotou o prazo máximo de 5 anos para os passaportes de titulares com menos de 18 anos, o Sistema de Segurança Interna nada tem a opor relativamente a esta proposta.
5. Já no que se refere ao destino do passaporte substituído, acompanha-se a preocupação, já manifestada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) no âmbito do respetivo parecer, da necessidade de densificar o conceito de “inativação” - proposto para o n.º 5 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio - por forma a não permitir a utilização indevida de passaportes substituídos, tenham estes alcançado, ou não, o respetivo prazo máximo de validade.
6. Propõe-se, assim, que a inativação do passaporte substituído se concretize mediante a obliteração e/ou corte da zona de leitura ótica (ZLO), adotando-se, deste modo, procedimento similar ao previsto no “Manual prático para os guardas de fronteira (Manual Schengen)”, estabelecido nos termos da Recomendação da Comissão de 06/X/2006.
7. Neste contexto, o Sistema de Segurança Interna emite o presente parecer com a recomendação, expressa, de que o projeto de diploma em apreço deverá acautelar a forma como se processa a «inutilização» do passaporte substituído, propondo-se, para esse efeito, a adoção do procedimento cuja descrição consta do anexo ao presente parecer.

SSI, Lisboa, aos 15 de maio de 2024,

O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna

Paulo João Lopes do Rêgo Vizeu Pinheiro





## ANEXO AO PARECER SSI

### Procedimento de inativação do passaporte substituído



- **Na página biográfica:** oblitações na zona de leitura ótica e corte sobre o elemento ótico variável localizado no topo da fotografia sobre o lado direito.
- **Na contracapa:** corte efetuado de modo a inutilizar a antena do “chip”.

